



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052943-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID RICARDO LUCIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052943-75.2024.8.26.0053

Apelante: David Ricardo Lucio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.212

ACIDENTE DO TRABALHO – MOTORISTA
CARRETEIRO – FRATURA DO PÉ DIREITO -
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA
– LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/
COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, mais consectários de estilo. Defende ser cabível o deferimento da prestação, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), trazendo à baila o princípio da função social da previdência e, sucessivamente, pede a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira ter sofrido acidente de trajeto, em 19/4/2024, que afetou seu pé direito, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 63/77):

“O exame físico pericial de seu membro inferior direito não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

No caso dos autos, a perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como

dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, este elemento de prova realmente merece ser prestigiado no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária, como dito, a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator